

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2019, Seção 1, Pág. 31.
Portaria SERES nº 360, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201608082		
PARECER CNE/CES Nº: 54/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

A Faculdade Universus Veritas de Belo Horizonte (código e-MEC nº 2.885), localizada na Rua Caxambu, nº 83, bairro Lagoinha, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A. (código 1.847), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES) pleiteou 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para o curso. A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), segundo avaliação de 2012, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), segundo avaliação de 2018. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.700, publicada no DOU de 26 de setembro de 2003 e possui processo de credenciamento, de nº 201710898, protocolado no sistema e-MEC em 13 de junho de 2017.

2.Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 19 a 22 de março de 2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (avaliação nº 131897):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,7
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,4
3 – Infraestrutura	3,1
Conceito Final	3

As principais fragilidades apontadas pela comissão avaliadora do Inep foram:

- a) a inadequação do estágio curricular supervisionado;
- b) a insuficiência do número de vagas;
- c) a inexistência de integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente;
- d) a inexistência de integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário.

Os avaliadores apontam o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

O estágio curricular supervisionado está previsto com a carga horária de 640 h, 20% da carga horária mínima exigida para o curso, e atingindo 20%. No entanto, o estágio curricular supervisionado previsto está regulamentado de maneira insuficiente, considerando os aspectos de previsão e existência de convênios; O número de vagas previstas corresponde insuficientemente à dimensão do corpo docente, e às condições de infraestrutura da IES. Estão previstas duas entradas anuais de 60 alunos para cada período (noturno e diurno), totalizando 120 vagas por semestre (60 diurnos e 60 noturnos), com 240 vagas anuais. A proposta é de que turmas teóricas de 60 alunos sejam subdivididas para as aulas práticas com 30 alunos cada. No entanto, os laboratórios avaliados por essa comissão, se usados com 30 alunos, promoverão uma superlotação do espaço, e a infraestrutura apresentada não suportaria esse número proposto de alunos, o que é incompatível com a qualidade esperada para aulas práticas em Biomedicina; A integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS não está formalizada por meio de convênios.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos. A SERES e a IES não impugnaram o relatório do Inep. O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A SERES, em 30 de agosto de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da organização didático-pedagógica a ser disponibilizada ao curso.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à: a) a inadequação do estágio curricular supervisionado; b) a insuficiência do número de vagas; c) a inexistência de Integração do curso com o sistema local e regional de

saúde/SUS - relação alunos/docente; d) a inexistência de Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário.

Os avaliadores apontam que: “O estágio curricular supervisionado está previsto com a carga horária de 640 h, 20% da carga horária mínima exigida para o curso, e atingindo 20%. No entanto, o estágio curricular supervisionado previsto está regulamentado de maneira insuficiente, considerando os aspectos de previsão e existência de convênios; O número de vagas previstas corresponde insuficientemente à dimensão do corpo docente, e às condições de infraestrutura da IES. Estão previstas duas entradas anuais de 60 alunos para cada período (noturno e diurno), totalizando 120 vagas por semestre (60 diurnos e 60 noturnos), com 240 vagas anuais. A proposta é de que turmas teóricas de 60 alunos sejam subdivididas para as aulas práticas com 30 alunos cada. No entanto, os laboratórios avaliados por essa comissão, se usados com 30 alunos, promoverão uma superlotação do espaço, e a infraestrutura apresentada não suportaria esse número proposto de alunos, o que é incompatível com a qualidade esperada para aulas práticas em Biomedicina; A integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS não está formalizada por meio de convênios”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

Em 4 de setembro de 2018, a SERES publicou, no DOU, a Portaria nº 602, que indeferiu o pedido de autorização do curso.

4.Recurso da IES

Em 27 de setembro de 2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes. Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

A irrisignação da IES reside no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado como plenamente SATISFATÓRIO para fins de autorização, o curso não foi autorizado, pois considerou as seguintes ressalvas na Dimensão 1 (Organização Didático Pedagógica), onde lhe foi atribuída pontuação igual a 2.7 pontos, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para aprovação do curso, sem levar em consideração outros indicadores como a estrutura

e conteúdo curriculares, conforme disposição do art. 13, incisos I e III, alíneas “a” e “b” da Portaria em comento, além de sua aplicação retroativa.

[...]

Em princípio, importa esclarecer que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado em BIOMEDICINA da FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE, foi lastreado tomando como referência as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, embora ao tempo da avaliação estava em vigor outra normativa.

Com a devida vênia, a SERES não poderia ter indeferido o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado em BIOMEDICINA com base nas Portarias supramencionadas, pois está utilizando-a retroativamente para atingir avaliação que já havia sido realizada entre os dias 19 à 22/03/2017, portanto, a mais de um ano e antes da entrada em vigor das Portarias retromencionadas.

Conforme se pode constatar, a instituição protocolizou através do sistema e-MEC, pedido de autorização do Curso de Bacharelado em BIOMEDICINA, sendo o mesmo devidamente avaliado no início do ano de 2017, oportunidade em que cumpriu todos os padrões decisórios, obtendo à época, conceito satisfatório que lhe favorecia ofertar o curso no total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Ao tempo em que fora realizada a análise da documentação que embasou o pleito da IES, vigorava a Portaria Normativa/MEC nº 21, de 01 de dezembro de 2016, que dispunha sobre os atos autorizativos de cursos de graduação e o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispunha sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação e cursos superiores.

Assim, segundo as regras estatuídas pelas Portarias nº 21/2016 e nº 40/2007, o Curso de BIOMEDICINA, registrado sob o processo e-MEC 201608082, estaria perfeitamente em condições de ser autorizado.

[...]

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de BIOMEDICINA (Bacharelado) da FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE, objeto do processo e-MEC 201608082, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 não pode retornar para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que merece reforma a Portaria nº 602, de 04 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Bacharelado em BIOMEDICINA, devendo ser restabelecido o pedido, para seja deferido o pedido de autorização em comento, com o total de 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas anualmente.

[...]

Embora a instituição recorrente tenha obtido ótimos resultados em dois dos três eixos de avaliação, recentemente, com a publicação da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU nº 179, Seção 1, pág. 10, de 18/09/2018, que regulamentou a citada Portaria nº 20, alterando o critério de

avaliação de conceito em um dos eixos ou dimensões do Conceito Institucional, quando a instituição tiver obtido resultado inferior a três.

[...]

Embora a recorrente não tenha alcançado pontuação igual ou superior a 3 pontos no primeiro eixo de Dimensão (Organização Didático-Pedagógica), a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, inovou, considerando que a SERES poderá considerar como referencial atendido, o critério de obtenção de conceito igual ou superior a 2.5 pontos, em cada uma das dimensões do Conceito de Curso, quando houver elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Conforme exposto pela Comissão de Avaliadores na “Contextualização” do Relatório apresentado ao MEC, em Belo Horizonte “Há cerca de 5.500 leitos na capital (3,2 leitos por mil habitante) e a rede conta com 141 postos de saúde, 150 ambulatorios e 507 equipes do Programa Saúde da Família (PSF), que dão cobertura a 76% da população da capital. Ainda assim, a qualidade do atendimento é precária, com filas e grande espera por especialistas médicos, além da frequente falta de medicamentos básicos nos postos de saúde e sobrecarga de demanda, o que torna o sistema cada vez mais precário. As urgências médicas do município, chamadas de unidades de pronto atendimento (UPAs) e os prontos atendimentos conveniados e do Sistema Único de Saúde (SUS) também sofrem com a falta crônica de médicos, filas intermináveis e falta de estrutura geral de atendimento.”, o que demonstra uma demanda acentuada por profissionais que pode ser amenizada com a formação dos egressos que a recorrente pretende formar.

As exigências pontuadas pela Comissão de Avaliadores poderão ser facilmente corrigidas com a proposta de integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS com a formalização por meio de convênios e termos de parceria, pois nada se refere à infraestrutura, acessibilidade e/ou segurança dos egressos.

Como o administrador pretendeu com a presente Instrução Normativa corrigir eventuais distorções praticadas quanto da análise procedimental, e flexibilizar a interpretação rígida dada pela SERES na análise dos processos de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento e autorização de cursos superiores, perpetrados pelas Portarias nº 20 e 23, ambas de dezembro de 2017, a IES entende que tanto o Parecer da Secretaria, quanto o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, não poderiam indeferir o pedido de autorização para o Curso solicitado no processo e-MEC 201608082.

Como todos os indicadores considerados insatisfatórios pela Comissão avaliadora apontados no Relatório de Avaliação estão ligados à parte de Convênio e Estágios, observa-se que todos estes elementos podem ser saneados antes de se iniciar a oferta de vagas no curso pretendido.

Importa consignar, por fim, que não foi possibilitada à recorrente a faculdade atribuída pela SERES no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ou seja, a faculdade de, ao obter um conceito igual ou superior a 2.7, após a abertura de diligência, a instituição apresentasse elementos comprobatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Só essa impossibilidade já justifica o deferimento do recuso, além do fato de que o curso fora avaliado antes mesmo das inovações das Portarias nº 20 e 23, de dezembro de 2017, conforme consignado acima.

5.Considerações do Relator

Claro está que, ao processo em questão (e-MEC nº 201608082), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação à época em vigor: Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4 de 31 de maio de 2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 29 de setembro de 2016, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 19 a 22 de março de 2017.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20 de 21 de dezembro de 2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os artigos 10 e 11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor - sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (artigo 11).

O relatório de avaliação para a autorização do curso apresentou os conceitos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,7

- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,4
- Dimensão 3: Infraestrutura = 3,1

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do artigo 11, acima referido, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada e nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, não sendo também determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O Conceito Final da comissão foi 3 (três) o que representa, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Ademais, esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado. À luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 602/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Universus Veritas de Belo Horizonte, com sede na Rua Caxambu, nº 83, bairro Lagoinha, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente